



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para instituir o Auxílio-Cuidado, destinado a cuidadores familiares de pessoas com deficiência em situação de dependência severa e permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-C. Fica instituído o Auxílio-Cuidado, benefício assistencial contínuo de transferência de renda, pago mensalmente no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, destinado ao cuidador familiar de pessoa com deficiência que se encontre em situação de dependência severa e permanente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se cuidador familiar o membro da família, ou aquele que possua vínculo de afinidade e afetividade atestado pela rede socioassistencial, que, cumulativamente:

I - resida no mesmo domicílio da pessoa com deficiência atendida;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4135/2026

II - exerça a atividade de cuidado de forma direta e sem remuneração;

III - comprove dedicação exclusiva a esses cuidados, que inviabilize sua inserção no mercado de trabalho formal ou reduza severamente sua capacidade laboral.

§ 2º A caracterização da dependência severa e permanente a que se refere o caput será aferida obrigatoriamente por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observados os parâmetros do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, combinados com as diretrizes específicas estabelecidas na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e em regulamento conjunto do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 24-D. São requisitos para a concessão e manutenção do Auxílio-Cuidado:

I - inscrição atualizada do cuidador e da pessoa com deficiência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - renda familiar mensal per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 1º O Auxílio-Cuidado poderá ser acumulado com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 desta Lei, com o Benefício Bolsa Família e com prestações do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º O valor recebido a título de Auxílio-Cuidado e o valor do BPC concedido à pessoa com deficiência sob os cuidados do requerente não serão computados no cálculo



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265339015800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 3 3 9 0 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4135/2026

da renda familiar mensal per capita para fins de concessão ou manutenção de ambos os benefícios.

§ 3º É permitida a concessão de apenas 1 (um) Auxílio-Cuidado por núcleo familiar, independentemente do número de pessoas com deficiência dependentes.

Art. 24-E. O processo de requerimento e concessão do benefício tramitará no âmbito do órgão gestor federal da assistência social, aplicando-se, no que couber, os fluxos procedimentais estabelecidos para o BPC.

§ 1º O Auxílio-Cuidado será revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da manutenção das condições que lhe deram origem, mediante relatório social e atualização do CadÚnico.

§ 2º O benefício será suspenso caso constatada a cessação da exclusividade do cuidado ou o descumprimento de qualquer dos requisitos fixados no art. 24-D desta Lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Constituem causas de cessação imediata do Auxílio-Cuidado:

I - a inserção do cuidador familiar no mercado formal de trabalho ou a percepção de renda decorrente de atividade empresarial autônoma;

II - a extinção da coabitação ou do vínculo de cuidado;

III - o óbito da pessoa com deficiência atendida;

IV - a institucionalização da pessoa com deficiência em serviços de acolhimento de longa permanência operados ou financiados pelo Estado." (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265339015800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca instituir, no âmbito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Auxílio-Cuidado destinado a cuidadores familiares de pessoas com transtorno do espectro autista em níveis de suporte 2 e 3, reconhecendo formalmente a profunda sobrecarga social, econômica e emocional imposta às famílias que exercem cuidados permanentes e intensivos.

O cuidado integral de pessoas autistas com maior necessidade de suporte exige acompanhamento contínuo em atividades básicas da vida diária, supervisão constante, participação em múltiplas terapias e atenção permanente a questões comportamentais, comunicacionais e de saúde. Na prática, essa dedicação acaba recaindo quase exclusivamente sobre familiares próximos, especialmente mães, que frequentemente precisam reduzir drasticamente sua jornada de trabalho ou abandonar completamente o mercado formal para atender às necessidades do dependente.

Dados levantados pelo Mapa Autismo Brasil revelam que milhares de famílias brasileiras enfrentam um cenário de sobrecarga extrema sem qualquer compensação estatal adequada. O cuidado permanente, embora essencial à sobrevivência e ao desenvolvimento da pessoa autista, permanece invisibilizado como trabalho socialmente relevante, sendo tratado como responsabilidade exclusivamente privada das famílias.

Essa realidade produz efeitos econômicos severos. A interrupção da vida profissional do cuidador reduz a renda familiar justamente em um contexto de aumento exponencial das despesas com terapias, medicamentos, alimentação especializada, transporte e acompanhamento médico. O resultado é a formação de um ciclo contínuo de vulnerabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

social, no qual famílias já fragilizadas emocionalmente passam também a enfrentar insegurança financeira crescente.

A ausência de políticas públicas específicas para os cuidadores gera ainda impactos relevantes na saúde mental dessas pessoas. Estudos e relatos de entidades da sociedade civil demonstram índices elevados de esgotamento físico e emocional, depressão, ansiedade e isolamento social entre cuidadores familiares de pessoas com deficiência severa. Muitos vivem em regime de dedicação integral, sem rede de apoio, sem descanso adequado e sem perspectivas de reinserção profissional futura.

A organização das políticas públicas de assistência social sob a égide da dignidade da pessoa humana impõe o reconhecimento jurídico e econômico das atividades de cuidado, historicamente invisibilizadas e deixadas ao encargo quase exclusivo das famílias. O cuidado cotidiano, intensivo e ininterrupto de pessoas com alto grau de dependência funcional afasta os cuidadores do mercado produtivo e gera severas vulnerabilidades econômicas. Diante disso, esta proposição legislativa institui o Auxílio-Cuidado, uma prestação pecuniária destinada a amparar os núcleos familiares que sacrificam sua capacidade de geração de renda para atuar como verdadeiros anteparos de proteção social do Estado.

O projeto foi inteiramente estruturado para assegurar total aderência ao princípio da responsabilidade fiscal e ao ordenamento constitucional orçamentário. Com o objetivo de contornar os óbices previstos no artigo 195, § 5º, da Carta Magna e no artigo 113 do ADCT, a matéria foi reposicionada como um capítulo autônomo da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), delimitando com precisão sua natureza jurídica de benefício de transferência de renda, seus critérios de elegibilidade, regras de cumulação e hipóteses de cessação.

Ademais, a eficácia financeira do texto foi tecnicamente postergada e condicionada à prévia regulamentação e à devida dotação orçamentária nas peças da LDO e da LOA, respeitando os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e preservando a esfera de gestão do Poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Executivo. Trata-se de avanço técnico e humanitário que confere sustentabilidade à rede de apoio familiar, razão pela qual se conclama o voto favorável de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4135/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265339015800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

